



IMÓVEIS OBJETO DE OCUPAÇÃO ILEGAL

Lei n.º 67/20258, de 24 de novembro

A Lei n.º 67/2025, de 24 de novembro traz algumas alterações ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, visando a proteção do direito de propriedade, através do reforço da tutela penal dos imóveis objeto de ocupação ilegal.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Artigo 215.º do Código Penal (Usurpação de coisa imóvel)

Redação anterior:

1 - Quem, por meio de violência ou ameaça grave, invadir ou ocupar coisa imóvel alheia, com intenção de exercer direito de propriedade, posse, uso ou

servidão não tutelados por lei, sentença ou acto administrativo, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber em atenção ao meio utilizado.

2 - A pena prevista no número anterior é aplicável a quem, pelos meios indicados no número anterior, desviar ou represar águas, sem que a isso tenha direito, com intenção de alcançar, para si ou para outra pessoa, benefício ilegítimo.

3 - O procedimento criminal depende de queixa.

Redação atual:

1 - Quem invadir ou ocupar coisa imóvel alheia, com intenção de exercer direito de

propriedade, posse, uso ou servidão não tutelados por lei, sentença ou ato administrativo, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os factos descritos no número anterior forem exercidos por meio de violência ou ameaça grave ou incidirem sobre imóvel destinado à habitação própria e permanente, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa.

3 - Quem praticar os atos descritos nos números anteriores atuando profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

4 - A pena prevista no n.º 1 é aplicável a quem, por meio de violência ou ameaça grave, desviar ou represar águas, sem que a isso tenha direito, com intenção de alcançar, para si ou para outra pessoa, benefício ilegítimo.

5 - A tentativa é punível.

6 - O procedimento criminal depende de queixa.

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES

Face à alteração legislativa deste preceito legal, foi eliminada a violência como

elemento típico base do crime de usurpação de coisa imóvel.

A incriminação deixa, assim, de proteger apenas o ordenamento possessório contra violência, para passar a penalizar toda a ocupação ilegítima, mesmo sem recurso a meios de força ou ameaça.

O recurso a violência ou ameaça passa a ser condição de agravamento da pena, a par com a circunstância de a invasão ou ocupação incidir sobre imóvel destinado à habitação própria permanente (n.º 2).

Para além disto, é criada ainda uma forma qualificada deste crime, no caso de o comportamento do infrator decorrer de atuação profissional ou de existir intenção lucrativa por parte do agente.

Por fim, é de chamar a atenção para o facto de que, com esta alteração legislativa, se passa a punir também a tentativa deste crime.

Mantém-se o regime de crime semipúblico.

NOTA FINAL

Estas alterações legislativas visam o combate a ocupações ilegais organizadas e procura promover uma maior proteção do direito de propriedade, nomeadamente nos casos de imóveis que se destinam a habitação própria permanente.

Inês de Azeredo Silva | ines.as@caldeirapires.pt